

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 2024

Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relatora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

### I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, de autoria da deputada Talíria Petrone, destinado a garantir que as partes, independentemente de gênero, sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais. Para alcançar seus fins, a proposição acrescenta parágrafos e incisos aos artigos 334, 360, 694, 696 e 699-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Ao justificar sua proposta, a autora recorda-nos que a “igualdade de tratamento em atos processuais presenciais, como são as audiências, pode ser o diferencial entre a correta prestação da justiça e a legitimação institucional da injustiça”. Nessa linha de preocupação, depois de indicar uma profusão de casos em que o tratamento diferenciado e até ofensivo a uma das partes impediu o bom andamento posterior do processo, a autora esclarece, na Justificação, que o Projeto apresentado “pretende evitar casos como os narrados”, propondo “a modificação do Código de Processo Civil para assegurar que as partes, independente de serem mulheres ou homens, sejam tratadas com cordialidade e que os depoimentos só possam ser desacreditados com base em razões jurídicas e evidências constantes nos autos”.



\* C D 2 5 8 6 7 0 0 7 1 5 0 0 \*

Não foram apensados outros projetos ao original. No entanto, dentro do prazo regimental, foram-lhe apresentadas, nesta Comissão, as Emendas nº 1/2025 e nº 2/2025, destinadas a modificar a ementa e o art. 1º da proposição, fundamentalmente para esclarecimento terminológico, ambas de autoria da deputada Rogéria Santos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para apreciação de mérito e, ainda, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito do mérito do Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, no âmbito das competências do colegiado, definido pelo art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, é inegável que o atendimento respeitoso e igualitário às partes em audiências judiciais – principalmente às mulheres, em um ambiente ainda dominado por homens – é condição de equidade de gênero no âmbito do Judiciário e da sociedade em geral, pois o que acontece nos processos produz impactos em cadeia nas relações sociais. Sendo assim, a preocupação da deputada Talíria Petrone de esclarecer, repetidamente, no Código de Processo Civil, que as partes e demais sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, é meritória.

Observe-se que a proposta da parlamentar vai ao detalhe de especificar que são vedadas tanto a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto do processo como a utilização de



\* C D 2 5 8 6 7 0 0 7 1 5 0 0 \*

linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes e ponham em descrédito a palavra de uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem. Infelizmente, trata-se de uma especificação necessária, tendo em vista o uso abusivo de material irrelevante ou até ofensivo em nossas audiências judiciais, com o intuito exclusivo de constranger e estigmatizar uma das partes.

A autora registra a consonância do Projeto com o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário”. O registro é importante porque mostra que a proposição se insere em todo um amplo movimento para tornar o Judiciário respeitoso e acolhedor às mulheres que a ele recorrem. Corrobora a existência de um movimento nesse sentido o fato de ter sido a ideia inicial do projeto aventada pelo coletivo Mães na Luta.

O Substitutivo apresentado ao Projeto não se destina a modificar os dispositivos que ele insere no Código de Processo Civil, de clara elaboração, mas a enquadrá-los melhor e, assim, facilitar a compreensão do diploma normativo como um todo, inclusive pelo respeito a detalhes técnicos de redação. As Emendas propostas pela deputada Rogéria Santos, por sua vez, inspiraram parcialmente as alterações feitas na ementa e no art. 1º do Projeto, tornando os textos mais rigorosos.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, da Emenda nº 1/2025 e da Emenda nº 2/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
 Relatora



\* C D 2 5 8 6 7 0 0 7 1 5 0 0 \*

2025-6796

Apresentação: 13/08/2025 21:34:53.750 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4983/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 6 7 0 0 7 1 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258670071500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos acrescidos aos artigos 334, 360, 694, 696 e 699-A:

“Art. 334 .....

.....

§13º Na audiência de conciliação e mediação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto do processo;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes e ponham em descrédito a palavra de



\* C D 2 5 8 6 7 0 0 7 1 5 0 0 \*

uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem. (NR)"

"Art. 360 .....

VI - zelar pela integridade física e psicológica das partes, evitando:

- a) manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- b) a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes ou de testemunhas ou ponham em descrédito a palavra de uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem. (NR)"

"Art. 694. ....

§ 1º .....

§ 2º Em casos de violência doméstica ou familiar, será dispensada a realização de audiência de mediação e conciliação. (NR)"

"Art. 696 .....

Parágrafo Único. Na audiência de mediação e conciliação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto do processo;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes e ponham em descrédito a palavra de



\* C D 2 5 8 6 7 0 0 7 1 5 0 0 \*

uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem. (NR)"

"Art. 699-A .....

Parágrafo Único. As alegações de violência contra um dos cônjuges ou contra filhos menores devem ser obrigatoriamente registradas e gerar investigação por equipe multidisciplinar, sendo seus resultados submetidos ao Ministério Público e sendo o relatório da equipe integrado ao processo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2025-6796



\* C D 2 2 5 8 6 7 0 0 7 1 5 0 0 \*

